



## ASSESSORIA JURÍDICA

### **PARECER N° 89/2025**

**EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO SÃO ROQUE. MATÉRIA DE EMINENTE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO (ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU DE NATUREZA MATERIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES DE ORDEM JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

#### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei 108/2025, de autoria do Vereador Tunico Gama.

#### **2. Fundamentação**

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura da emenda ao projeto de Lei 108/2025 ou de sua relevância social, que não podem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

No que tange ao aspecto material, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, atribui expressamente aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de logradouros públicos, como ruas, praças e avenidas, é matéria de interesse eminentemente local, inserindo-se, portanto, na esfera de competência legislativa da Câmara Municipal. A iniciativa parlamentar para propor tal matéria é pacífica, não havendo que se falar em vício de iniciativa ou em usurpação de competência do Poder Executivo, uma vez que não se trata de matéria de sua reserva administrativa.

O projeto de lei em análise não cria, extingue ou modifica direitos, nem impõe obrigações onerosas e imprevistas ao Poder Executivo. O artigo 3º da proposição, ao determinar que o Executivo adote as providências para a atualização dos cadastros e instalação de placas, apenas detalha o desdobramento natural e necessário da execução de uma lei, sendo um dever da administração pública dar cumprimento às deliberações do legislativo. Tais atos são de natureza administrativa e ordinária, não representando criação de despesa nova e desprovida de fonte de custeio.

A justificativa apresentada demonstra a pertinência da medida para a regularização urbana, a facilitação da entrega de correspondências, o acesso de serviços de emergência e a segurança pública, atendendo, assim, ao princípio da eficiência e ao interesse público. Formalmente, o projeto apresenta estrutura clara e articulado em conformidade com a técnica legislativa, não se vislumbrando vícios que maculem sua tramitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



### 3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

*Paraty, 21 de dezembro de 2025*

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596